

Scartezini, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Álvaro Reis Laranjeira, Otávio Rocha Filho e Roberto Pinheiro Doria acompanharam a conclusão do voto em separado do senhor Cássio Lopes da Silva Filho. Proc. DRT-1 n.º 2368/80.

## EMENTAS

**1066 — MULTA FISCAL** — Caráter indenizatório — Transmissibilidade ao sucessor — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

No mérito, parece-nos que o acórdão revisando há que ser mantido, tendo em vista não só a farta jurisprudência do Poder Judiciário, apontada pelo Relator do recurso ordinário, mas também diante do fato de a penalidade ter sido constituída antes do falecimento do autuado. Por fim, válido ressaltar que a 2.ª Câmara decidiu, à unanimidade, acolhendo voto prolatado pelo Juiz Cesar Machado Scartezini (Proc. DRT-1 n.º 3188/75), que "a multa fiscal é de natureza patrimonial, transmitindo-se aos herdeiros ou sucessores".

Proc. DRT-6 n. 168/81, julgado em sessão de CC.RR. de 5.11.84 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

**1067 — CARROÇARIA PARA CARRETA AGRÍCOLA** — Implemento cuja saída está isenta do ICM — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido — Decisão não homologada, prevalecendo "in casu".

"O inc. XLIX do art. 5.º do RICM (Dec. n. 5.410/74), vigente à época, estabelecia a isenção do mencionado tributo às saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos produtos de fabricação nacional como tratores e máquinas, e implementos agrícolas, fazendo referência à relação anexa à Portaria do Ministério da Fazenda. O atual Regulamento (Dec. n. 17.727/81) deixou mais clara a situação, estabelecendo que a isenção abrange as operações com tratores e máquinas, e implementos agrícolas relacionados no Anexo II.

Neste, são mencionados, expressamente, carregadores para serem acoplados a trator agrícola, veículos não automóveis e reboques de uso agrícola, além de, genericamente, outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas partes e peças. Nessas condições, a melhor interpretação do referido dispositivo de isenção é a adotada pela sentença, bem como pelo Relator do v. acórdão do TIT: "O chamado "peso" é parte integrante do trator, porque lhe assegura maior produtividade; as carrocerias montadas sobre o reboque também devem ser consideradas como implementos desse veículo de natureza essencialmente agrícola, excepcionalmente empregado pelo transporte urbano".

Proc. DRT-6 n. 1180/81, julgado em sessão de CC.RR. de 5.11.84 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

**1068 — DEPÓSITO FECHADO** — Recebimento e devolução de mercadorias depositadas por terceiros, sem efetuar o crédito e o débito do ICM relativo a tais operações — Procedimento que não acarretou prejuízo ao Erário — Pedido de Revisão do Contribuinte provido.

O AIIM foi lavrado em 13.4.81, com exigência de ICM de Cr\$ 51.143,91 e multa de Cr\$ 33.830,00, devendo os valores ser recolhidos monetariamente atualizados, estando comprovado que a autuada não se creditou de nenhum imposto e sabendo-se que não há como recuperar o valor que venha a pagar de ICM corrigido. Os documentos do processo, aceitos pelo Fisco como verdadeiros, demonstram claramente que as mercadorias saíram do estabelecimento da remetente e entraram no da autuada em 10.4.80, sem débito e crédito de ICM, bem como saíram do estabelecimento da autuada e entraram no da remetente em 1.8.80, igualmente sem débito e crédito de ICM. Resulta comprovado que realmente nenhum prejuízo teve o Erário.

Proc. DRT-1 n. 12852/81, julgado em sessão de CC.RR. de 19.11.84 — Rel. Otávio Rocha Filho.

**1069 — CARNE BOVINA** — Remessa para congelamento e estocagem em câmara frigorífica pertencente a terceiro — ICM inexigível eis que amparada a operação pelo diferimento — Recurso extraordinário desprovido.

Embora se trate de remessa para industrialização — pois o congelamento, no caso, nada mais é do que uma fase do processo industrial, não cabe a exigência do ICM em face do diferimento previsto na legislação estadual (art. 53 do anterior Regulamento e art. 259 do atual RICM).

Proc. DRT-8 n. 1485/82, julgado em sessão de CC.RR. de 18.12.84 — Rel. Antônio Carlos da Silva.

**1070 — BENS DO ATIVO FIXO** — Saídas, em razão do encerramento de atividades do estabelecimento, antes de decorridos doze meses de sua aquisição — ICM exigível — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

Os documentos trazidos aos autos tratam a declaração prestada pelo recorrente por ocasião do encerramento de suas atividades comerciais em 30.11.82, onde diz "que não possuía móveis e utensílios". De documentos existentes no processo, constam bens destinados ao ativo imobilizado da recorrente. Como o intervalo entre a compra dos referidos bens, 10.5.82, e o encerramento das atividades comerciais, 30.11.82, não atingiu doze meses previstos para que se beneficiasse da isenção fiscal, nos termos do disposto no art. 5.º, inc. XXIX, do RICM (Dec. n.º 17.727/81), o Fisco exigiu o ICM devido, lançando-o de ofício. Não foi comprovada a alegação de que houve cessação em comodato. Nega-se provimento ao recurso.

Proc. DRT-6 n. 3421/83, julgado em sessão de CC.RR. de 5.12.84 — Rel. Virgílio de Natal Rosi.

# CÂMARAS JULGADORAS

## DECISÃO NA ÍNTEGRA

**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA PARA A EXPLORAÇÃO DO RAMO IMOBILIÁRIO — TRIBUTO INDEVIDAMENTE EXIGIDO PELO FISCO ANTES DE DECORRIDOS OS TRÊS ANOS PREVISTOS NA LEI N. 9.591/66 PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA PREPONDERANTE — RECURSO PROVIDO, RESSALVADO NOVO PROCEDIMENTO FISCAL APÓS DECORRIDO O INTERSTÍCIO LEGAL — DECISÃO UNÂNIME.**

### RELATÓRIO

1. Em 6.7.83, a autuada se constituiu, sob a forma de sociedade civil por

quotas de responsabilidade limitada, para explorar o ramo de: a) administração de bens móveis e imóveis de propriedade da empresa; b) aplicação e investimento

em títulos mobiliários em geral; e c) participação no capital de outras sociedades. A integralização do capital social, no montante de Cr\$ 125.000.000, deu-se em dinheiro e bens imóveis, conforme consta da cláusula terceira, do contrato social.

2. A Fazenda Estadual, entendendo que a atividade do Contribuinte é "imo-